

3.9.5. Os alimentos prontos para consumo só podem ser transportados com outros alimentos desde que devidamente protegidos, separados, de forma a evitar a contaminação cruzada.

3.10. TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL EM TANQUE

I – Os tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores devem ser exclusivos para o armazenamento e transporte de água potável;

II – O tanque deve ser de material anticorrosivo, atóxico, liso, de fácil higienização, e que não altere a qualidade da água transportada;

III – Provido de indicador do nível de água, bocal de alimentação com tampa que permita o fechamento hermético;

IV – Provido de sistema de drenagem que permita total escoamento da água contida em seu interior;

V – Provido de mangueira para transferência da água para o tanque reservatório do usuário dotado de proteção nas extremidades próprias ao contato com a água, em bom estado de higiene e conservação;

VI – O tanque deve ser higienizado sempre que houver mudança na origem da água e obrigatoriamente a cada quatro meses. O POP (Procedimento Operacional Padronizado) de higienização do tanque deve acompanhar o transporte, junto com a licença sanitária, bem como o formulário de registro das datas de higienização;

VII – Os produtos para higienização, de que trata o item V, devem ser regularizados junto ao Ministério da Saúde/ANVISA;

VIII – No POP de higienização devem constar a frequência, produtos utilizados, método de higienização, responsável, e o monitoramento, expressando quem monitora, método utilizado e frequência;

IX – Manter o registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

X – Manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água;

XI – Assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L;

XII – É obrigatório a inscrição no veículo transportador de forma visível a inscrição “ÁGUA POTÁVEL” e os dados de endereço e telefone para contato.

3.11. TRANSPORTE DE ALIMENTOS A GRANEL EM CAMINHÕES TANQUE

I – É proibido o transporte de alimento a granel em qualquer estado físico, líquido, pastoso, gel, ou outro, em qualquer fase do processamento em tanques que sejam utilizados para outros fins, que não o armazenamento e transporte de alimentos;

II – O tanque deve ser de material anticorrosivo, atóxico, liso, de fácil higienização, de material adequado e que não altere a qualidade do alimento nele transportado;

III – É obrigatória a higienização antes do carregamento de novo lote do mesmo produto ou de produtos alimentícios diferentes;

IV – É obrigatória a identificação do produto, destino e fabricante.

V – Deve acompanhar a documentação do veículo O POP (procedimento operacional padrão) de higienização do tanque, juntamente com a licença sanitária, bem como o formulário de registro das datas de higienização;

VI – Os produtos para higienização, de que trata o item 5.4, devem ser regularizados junto ao Ministério da Saúde/ANVISA;

VII – No POP de higienização devem constar minimamente a frequência, produtos utilizados, método de higienização, responsável, e o monitoramento, expressando quem monitora, método utilizado e frequência.

4 – LICENÇA SANITÁRIA

4.1. Somente poderão transportar alimentos os veículos licenciados pelo órgão de saúde competente.

4.2. A licença sanitária deve ser expedida pelo órgão de vigilância sanitária do município onde está localizado o estabelecimento responsável ou proprietário pelo veículo. Em caso de possuir mais de um estabelecimento, localizado em municipalidades diferentes, a mesma poderá ser expedida em qualquer um deles.

4.3. Na licença sanitária deve também constar a placa do veículo, tipo, nº do chassi.

4.4. A licença sanitária atualizada deve acompanhar a documentação do veículo e estar disponível sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

5 – REFERÊNCIAS

- Decreto-Lei nº 986/1969 – Institui as Normas Básicas sobre Alimentos. DF, BR.
- Decreto nº 30.691/1952 – Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
- Lei nº 9.782/1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.
- Lei nº 13.331/2001 – Dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde do Estado do Paraná.
- Portaria nº 2.619/2011 – SMS/SP – Aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, transporte, armazenamento, distribuição, fracionamento, comercialização e uso de alimentos.
- Portaria nº 2.914/2011 – MS – Dispõe sobre os procedimentos de

controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

- Resolução nº 10/1984 – CISA/MA/MS – Dispõe sobre instruções para conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo dos alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens.
- Resolução RDC nº 216/2004 – Regulamento Técnico de Boas Práticas de Serviços de Alimentação.
- Resolução RDC nº 275/2002 – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.
- Resolução nº 19/1990 (SESA/PR) – Aprova a Norma Técnica para o controle higiênico-sanitário dos veículos de transporte.

65935/2013

Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul

Junta Comercial do Paraná - Jucepar

PORTARIA Nº 060/2013

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei 8.934 de 18/11/94, consubstanciada no Art. 7º do Decreto Federal nº 1800/96, por decisão Plenária de 17 de junho de 2013.

RESOLVE matricular o Sr. Luiz Egidio Cruz Medeiros como Leiloeiro Oficial, recebendo o número 13/249-L, conforme solicitação protocolada sob nº 13/092139-4.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2013.

Ardisson Naim Akel
Presidente

R\$ 84,00 - 65991/2013

Secretaria da Infraestrutura e Logística

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

PORTARIA Nº 338-2013

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, alterado pelo Decreto nº 4475, de 14 de março de 2005, RESOLVE: designar o servidor **Wilmar Rose Junior, RG. 2.073.477-9**, para compor a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 145-2013, em substituição a servidora **Célia Regina S. Rodrigues, RG. 2.209.783-0**.

Curitiba, 16 de julho de 2013.

Nelson Leal Junior,
Diretor-Geral do DER/PR.

R\$ 63,00 - 65315/2013

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA RESOLUÇÃO SEMA Nº 024/2013

Súmula: Estabelece os percentuais provisórios municipais de Fator Ambiental 2013/2014.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 8.485 de 03 de junho de 1987, Lei Estadual nº 10.066 de 27 de julho de 1992, Lei nº 11.352 de 13 de fevereiro de 1996 e Decreto Estadual nº 7397 de 20 de março de 2013, e em cumprimento ao disposto no Art. 6º. da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991 e no Art. 6º. do Decreto Estadual nº 2.791 de 27 de dezembro de 1996.

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer os percentuais provisórios relativos à que cada município tem direito, de acordo com os cálculos efetuados pelo Instituto Ambiental do Paraná e pelo Instituto das Águas do Paraná, conforme discriminado a seguir: